

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1332/84, 1333/84, 1335/84, 1336/84, 1338/84, 1339/84

INTERESSADO : JOELMA REAL MACHADO e outros

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal

RELATOR : Cons. Luiz Antônio De Souza Amaral

PARECER CEE Nº 1309 /84 - GEPG - Aprovado em 1 5 / 0 8 / 8 4

1. HISTÓRICO

Comunicado ao Pleno em 29/03/84

Este Conselho recebeu das escolas relacionadas, no presente, pedidos de regularização de vida escolar dos alunos, que se matricularam na primeira série do 1º grau, sem idade prevista em Lei.

Tais pedidos podem ser assim discriminados:

PROCESSO CEE Nº 1332/84 - DRESJRP nº 5040/84

Escola Mista da Fazenda São João/Paulo de Faria
Joelma Real Machado/1ª série/1975

PROCESSO CEE Nº 1333/84 - DRESJRP nº 4947/84

EEPSG Rubens de Oliveira Camargo/Rubinéia
Carlos César Martins/1ª série/1972

PROCESSO CEE Nº 1335/84 - DREL nº 2639/84

UEMPG Dr. Oswaldo Cruz/Guarujá
Luciana de Oliveira/1ª série/1975
EMM Dr. Napoleão Rodrigues Laureano/Guarurjá
José Roberto do Nascimento/1ª série/1971
EEPG do Parque Estuário/Guarujá
Antônio Alexandre de Souza Collazo/1ª série /1972

PROCESSO CEE Nº 1336/84 - DREC nº 4883/84

Escola de Educação Infantil e do 1º Grau
"Chapeuzinho Vermelho"/Campinas
Adriane Fava Santos/1ª série/1973

PROCESSO CEE Nº 1338/84 - DREP nº 3472/84

EPSG "Barão de Mauá"/Ribeirão Preto
Ana Flávia Fiod/1ª série/1978
EPSG do Instituto Santa Úrsula/Ribeirão Preto
Josiene Germano/1ª série/1976

PROCESSO CEE Nº 1339/84 - DRECAP-1 nº 3003/84

EEPG Dona Cyrene de Oliveira Laet/São Paulo
Luicil Fernandes/1ª série/1973

2- APRECIÇÃO

Tratam os protocolados de regularização de vida escolar de alunos que iniciaram a escolarização, sem a idade legal permitida, na 1ª série do 1º grau.

PROCESSO CEE Nº 1332/84 e outros - PARECER CEE Nº1309/84

Considerando que tais alunos encontram-se em adiantado estágio de escolarização, apresentando aproveitamento satisfatório, somos de parecer que devam ter sua vida escolar regularizada seguindo para tanto orientação adotada por este Conselho para os casos da espécie.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos pela convalidação, em caráter excepcional, das matrículas e dos atos escolares subsequenteiramente praticados pelos alunos, assim como segue:

PROCESSO CEE Nº 1332/84 - DRESJRP nº 5040/84

Escola Mista da Fazenda São João/Paulo de Faria
Joelma Real Machado/1ª série/1975

PROCESSO CEE Nº 1333/84 - DRESJRP nº 4947/84

EEPSG Rubens de Oliveira Camargo/Rubinéia
Carlos César Martins/1ª série/1972

PROCESSO CEE Nº 1335/84 - DREL nº 2639/84

UEMPG Dr. Oswaldo Cruz/Guarujá
Luciana de Oliveira/1ª série/1975
EMM Dr. Napoleão Rodrigues Laureano/Guarujá
José Roberto do Nascimento/1ª série/1971
EEPG do Parque Estuário/Guarujá
Antônio Alexandre de Souza Collazo/1ª série/1972

PROCESSO CEE Nº 1336/84 - DREC nº 4883/84

Escola de Educação Infantil e de 1º Grau
"Chapeuzinho Vermelho"/Campinas
Adriane Fava Santos/1ª série/1973

PROCESSO CEE Nº 1338/84 - DRERP nº 3472/84

EPSG "Barão de Mauá"/Ribeirão Preto
Ana Flávia Fiod/1ª série/1978
EPSG do Instituto Santa Úrsula/Ribeirão Preto
Josiene Germano/1ª série/1976

PROCESSO CEE Nº 1339/84 - DRECAP-1 nº 3003/84

EEPG Dona Cyrene de Oliveira Laet/São Paulo
Luicil Fernandes/1ª série/1973

São Paulo, 13 de agosto de 1.984

a) Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral

Relator

PROCESSO CEE N° 1332/84 e outros - CEPG - PARECER CEE N° 1309/84-3-

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Dermeval Saviani, Celso Rui Beisiegel, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de agosto de 1984.

a) Cons^o BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE